



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043761-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA ALVINA FERREIRA IBIAPINA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49366

Agravo de Instrumento nº 2043761-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Agravante: Maria Alvina Ferreira Ibiapina

**Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
NPL II**

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Decisão que determinou à parte agravante o depósito de 50% do valor dos honorários do conciliador – Admissível estender os benefícios da gratuidade de justiça deferidos em favor da parte agravante com relação à exigência do pagamento do valor de 50% dos honorários do conciliador, ante a ausência de elementos que evidenciem mudança de situação econômico-financeira entre a data da concessão do benefício e a da fixação da remuneração do auxiliar do Juízo, porque: (a) os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do CPC/2015, foram deferidos pela r. decisão proferida autos de origem; (b) não há nos autos elementos que evidenciem mudança de situação econômico-financeira entre a data da concessão do benefício e a da fixação da remuneração do auxiliar do Juízo e (c) a só e só condição do valor dos honorários fixados ser de baixo valor não justifica o depósito, ainda que de fração da quantia arbitrada, por beneficiário da gratuidade de justiça, em situação em que a benesse foi concedida de forma integral, sem ressalvas - Reforma da r. decisão agravada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 305/306 dos autos de origem, na parte em que determinou à parte agravante o depósito de 50% do valor dos honorários do conciliador.

A parte agravante sustenta que: (a) “A r. decisão do MM. Juiz “a quo”, que deferiu os benefícios da justiça gratuita a ora Agravante, entretanto, determinou o recolhimento de custas da cessão de conciliação, o que não merece prosperar, uma vez que coloca em risco o seu direito constitucional de acesso à justiça, senão vejamos”; (b) “Conforme os autos do processo nº 1038349-34.2023.8.26.0007, foi juntado no processo todos os documentos

suficientes para demonstrar a insuficiência de recursos da Agravante, de modo que a Gratuidade de justiça foi deferida”; (c) “(...) a autora, ora agravante afirma que não possui condições de arcar com as custas, pois sua renda advém de seu trabalho como auxiliar de limpeza, de modo que a mesma encontra-se completamente comprometida, o que pode ser constatado pelos documentos apresentados nos autos originais onde ele juntou cópia da CTPS” e (d) “(...) compelir a agravante, beneficiário da gratuidade judiciária, a realizar o pagamento das despesas processuais atinentes ao custeio da remuneração dos conciliadores, implica o malferimento ao princípio constitucional de acesso à Justiça, de forma que imperiosa se faz a reforma da decisão recorrida”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento pela parte agravante de 50% do valor fixado a título de honorários do conciliador (fls. 11).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 15/19), insistindo na manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais” promovida pela parte agravante contra a parte agravada.

O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte agravante foi deferido (fls. 70 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Após detida análise do processado, verifico que a composição entre as partes não se mostra improvável. Assim, designo audiência de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC via videoconferência. A parte que não comparecer ao ato será multada por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, do CPC).

Prazo de 15 dias para as partes e seus procuradores informarem seus endereços de e-mail. Com a manifestação das partes, designe-se a audiência e remetam-se os autos ao CEJUSC.

Orientações para ingresso na sessão virtual constam do Manual de utilização do aplicativo Microsoft Teams (<<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ManualTeamsSessoesVirtuaisPublicoExterno.pdf?d=1603998179471>>).

O patamar de remuneração da hora-trabalho do(a) conciliador(a) é estipulado na tabela abaixo (art. 7º da Resolução TJSP nº 809/2019): (...)

Considerando o valor da causa, fixo a remuneração do(a) conciliador(a) em R\$ 100,57. Deverá ser dividida entre as partes, 50% (cinquenta por cento) para a parte autora e 50% (cinquenta por cento) para a parte ré, em frações iguais e deverá ser depositada em conta do(a) conciliador(a), que informará os dados no momento da audiência.

Haja vista o baixo valor dos honorários do conciliador e a essencialidade de seu pagamento integral para a manutenção do funcionamento do setor de conciliação, conforme exposto na Recomendação nº 1/2022 do CEJUSC de Itaquera, declaro que tal verba não será abarcada por eventual gratuidade da justiça concedida às partes (TJSP; Agravo de Instrumento 2066784-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022).

Consigno que, nos termos do §6º do artigo 334 do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes e nos termos do §8º do artigo mencionado, o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para “estender o benefício da justiça gratuita para a Agravante relativamente as custas da cessão de conciliação”.

3. Reforma-se a r. decisão agravada.

3.1. Admissível a revogação, de ofício, pelo MM Juízo da causa, do benefício da gratuidade de justiça anteriormente deferido.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: **(a)** “PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. 1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC em casos nos quais a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim

redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. **Esta Corte admite que o magistrado revogue ex officio o benefício da assistência judiciária gratuita, caso haja modificação de seus pressupostos, ressalvada a possibilidade de oitiva da parte requerente para fins de regularização do preparo, providência inócua na hipótese.** Precedentes. 3. Recurso especial provido" (2ª T, REsp 1196015 / MG, rel. Min. Castro Meira, j. 10.08.2010, DJe 19.08.2010, o destaque não consta do original) e **(b)** "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU - REFORMA EX OFFÍCIO PELO TRIBUNAL - APELAÇÃO JULGADA DESERTA - NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - **Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada, possibilitando-se a regularização do preparo, o que não ocorreu** (nesse sentido, v.g. REsp 453866 / SP, Min. RUY ROSADO DEAGUIAR, DJ 10.02.2003). 2 - Recurso conhecido e provido para determinar que seja oportunizado ao recorrente manifestar-se acerca de sua atual condição econômica e, sendo o caso de sua alteração, seja-lhe oportunizado o recolhimento do preparo" (4ª T., REsp 811485 / SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 228, o destaque não consta do original).

3.2. Quanto à concessão da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) "Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante."**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) "Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade."** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) "I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)"** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **"Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária."** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005)." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j.

06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); (d) **“Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) **“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

3.3. Na espécie, admissível estender os benefícios da gratuidade de justiça deferidos em favor da parte agravante com relação à exigência do pagamento do valor de 50% dos honorários do conciliador, ante a ausência de elementos que evidenciem mudança de situação econômico-financeira entre a data da concessão do benefício e a da fixação da remuneração do auxiliar do Juízo.

Isso porque: (a) os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do CPC/2015, foram deferidos pela r. decisão de fls. 70 dos autos de origem proferida em 27.11.2023; (b) não há nos autos elementos que evidenciem mudança de situação econômico-financeira entre a data da concessão do benefício (27.11.2023) e a da fixação da remuneração do auxiliar do Juízo (22.01.2025 – fls. 305/306 dos autos de origem) e (c) a só e só condição do valor dos honorários fixados ser de baixo valor não justifica o depósito, ainda que de fração da quantia arbitrada, por beneficiário da gratuidade de justiça, em situação em que a benesse foi concedida de forma integral, sem ressalvas.

Destarte, inexistindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante e nem mesmo prova de mudança de situação econômico-financeira entre a data da concessão do benefício e a da fixação da remuneração do auxiliar do Juízo, de rigor a reforma da r. decisão agravada para afastar a determinação de depósito do 50% do valor dos honorários do conciliador.

4. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, nos termos supra especificados.

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator